



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER Nº 032/2017 – CIPMM

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MEDICILÂNDIA

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017

OBJETO: Contratação de empresas para aquisição de materiais de limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Medicilândia.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

PARECER

Inicialmente, deu-se a abertura regular do processo, verificando-se a existência da autorização do Ordenador de Despesas com a definição clara dos itens a serem contratados devidamente fundamentados, com especificações e quantidades, em conformidade com o termo de referência o qual encontra fundamento legal no art. 3º, II da Lei 10.520/02, tendo sido descrito de forma precisa sem especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, voltadas ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Importante ressaltar que o objeto desta licitação “**Contratação de empresas para aquisição de materiais de limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Medicilândia**”, encontra-se inserido no Plano Plurianual 2014-2017, bem como na LOA – 2017, com despesa consignada nas seguintes dotações orçamentárias: **Atividade 1014.103010140.2.072 – Manutenção do Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Atividade 1013.101220140.2.057 – Funcionamento da Secretaria de Saúde, Classificação econômica: 3.3.90.33.00 – Material de Consumo, atendendo o que preceitua o art. 14 da Lei Federal Nº 8.666/93.**

Observa-se ainda que a Comissão responsável pelos trabalhos deste processo **Pregão Presencial Nº 036/2017**, foi legalmente constituída pela **Portaria PMM/GB Nº 006/2017** e **Portaria Nº 127/2017** de 24/02/2017, designando o **Pregoeiro e sua Equipe de Apoio**, composta em sua maioria por servidores efetivos, contemplando os preceitos contidos no art. 3º, IV e § 1º da Lei 10.520/02.

Registre-se que foi realizada a pesquisa de mercado, documentação integra o processo, com três fornecedores do ramo cotando preços, apresentando os elementos técnicos necessários, art. 3º, II da Lei Federal Nº 10.520/02. O presente procedimento licitatório atendeu às exigências legais quanto a elaboração do Edital, minuta de Contrato e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



Anexos, tudo previamente analisado pela Assessoria Jurídica do Município de Medicilândia, identificando-se os requisitos necessários como, definição do objeto, de quantidades, exigências de habilitação, critério de aceitação de propostas, sanções de inadimplemento, condições para participação no certame, de credenciamento, de critérios para julgamento de propostas, para interposição de recursos, tudo com embasamento na Lei Federal Nº 10.520/02, art. 4º, II, III, IV e V, na Lei Federal Nº 8.666/93, arts. 21, § 3º, 27 a 37 e 40, III. Houve divulgação do Edital no Diário Oficial da União, edição nº 129, pag. 210, sessão 3 de 07/07/2017, no Diário Oficial nº 33410, pag. 81, de 06/07/2017, no Jornal da Amazônia, pág. 9, edição de 06/07/2017, no site www.medicilandia.pa.gov.br em 06/07/2017, atendendo preceitos contidos no art. 4º, I, da Lei 10.520/02 e da Lei Nº 9.755/98, compareceram para participar do certame, as empresas: **J M FRANCO - ME – CNPJ: 00.562.364/0001- 65 e MATHEUS MELO OLIVEIRA - ME – CNPJ: 27.810.369/0001- 16.**

Foi realizada sessão pública no dia 24/07/2017, para credenciamento, recebimento de propostas e da documentação de habilitação, após o início dos trabalhos, com o cotejamento do processo, identificamos as seguintes constatações:

- no credenciamento dos participantes, registrou-se a presença de duas empresas: **Matheus Melo Oliveira – ME e J M Franco – ME**, momento em que o representante da empresa **Matheus Melo Oliveira – ME** requereu o não credenciamento da empresa **J M Franco – ME**, uma vez que seu representante apresentou documentos pessoais sem autenticação, tendo apresentado procuração para participar do Pregão nº 003/2017 e não para o Pregão nº 032/2017, objeto do certame, que após argumentos de defesa, o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio decidiu pelo descredenciamento do Sr. Jefferson da Silva Jorge, representante da empresa **J M Franco – ME**, aceitando sua proposta de preços;

- passando a fase de análise das propostas o Pregoeiro e Equipe de Apoio, verificaram que a empresa **J M Franco – ME**, entregou proposta de preços sem assinatura e não identificou dados bancários, por esses motivos a proposta não foi aceita, sendo esta a decisão do Pregoeiro;

- na análise da documentação apresentada no processo, observa-se que a proposta da empresa **J M Franco – ME**, não aceita, totalizava valor de R\$ 224.680,00 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta reais) para todos os itens constantes no Termo de Referência e a proposta de Empresa **Matheus Melo Oliveira – ME** totalizava R\$ 469.680,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), que após o processamento do certame foi declarada vencedora com o total de R\$ 456.720,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte reais), deixando transparecer, que a seleção e contratação desta proposta única, não permitiu a participação do maior número possível de concorrentes e conseqüentemente a obtenção do melhor resultado para a Administração, sem considerar o princípio da isonomia pelo tratamento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



oportunidade igual aos interessados, talvez a melhor opção fosse republicar o certame;

- que não foi feita, no caso em tela, uma verificação de viabilidade e de execução da contratação, pois nem sempre a desclassificação de concorrentes (mesmo que tenha ocorrido na forma legal) significa o melhor para a Administração, pois, também precisam ser considerados na sua totalidade os princípios que regem o processo de licitação, bem como da mais vantajosa aplicação dos recursos públicos, primando pelos interesses coletivos e para tanto é importantíssimo que haja concorrência;

- cabe destacar, quanto à participação da empresa MATHEUS MELO OLIVEIRA – ME, CNPJ: 27.810.369/0001 – 16, endereço, Rua Tiradentes, s/nº, Sala 01, Centro, Medicilândia/PA, com início de atividades em 24/05/2017 e com registro na JUCEPA em 06/07/2017, de propriedade do empresário Matheus Melo Oliveira, brasileiro, solteiro, portador do RG 6009785-PC/PA e do CPF 021.652.062-27, filho de Jorge Antonio de Assis Oliveira e de Cláudia dos Santos Melo (o pai é servidor público temporário), que no local de funcionamento da empresa (conforme endereço) não consta nenhuma instalação específica, identificação ou materiais de limpeza em depósito, apenas um espaço onde está instalada uma Auto Escola.

Diante do exposto e de toda a documentação acostada aos autos, considerando os princípios da legalidade e da transparência que devem nortear os atos administrativos, **RECOMENDAMOS a ANULAÇÃO do processo licitatório Pregão Presencial nº 032/2017**, fundamentados nos dispositivos na Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações. Recomendando ainda que considerando o princípio da publicidade, haja ampla divulgação dos atos expostos neste Parecer.

Este é o nosso Parecer.

Medicilândia – PA, 27 de julho de 2017.

BARTOLOMEU LUCENA
CONTROLE INTENO